



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 821 /2013**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**96ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 19.09.2013**

**PROCESSO Nº 1/1621/2010**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201005313.**

**RECORRENTE: LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RELATORA: Conselheira Jussara Dias Soares**

**EMENTA: ICMS – 1. PRESTAR SERVIÇO SEM DOCUMENTO FISCAL – 2.** A empresa autuada não emitiu o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Não há que se falar em lavratura do Termo de Retenção quando a carga está desacobertada de documento fiscal obrigatório, no caso, o CTRCs. Preliminar de nulidade afastada. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência dos artigos 204, IX do RICMS. **5.** Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão de 1ª Instância que decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração nº 1/2/201005313-8 que trata de **“PRESTAR SERVIÇO SEM DOCUMENTO FISCAL. A AUTUADA ACIMA DEIXOU DE EMITIR CTRC DA CARGA MANIFESTADA CONFORME DOCUMENTO ANEXO EM QUE CONSTA A RELAÇÃO DOS DANFES TRANSPORTADOS**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**(CLIENTES/DESTINATÁRIOS) DO REMETENTE BRF-BRASIL FOODS S.A. CONSIDERAMOS, PORTANTO A SITUAÇÃO IRREGULAR QUE CONFORME O ART. 874 DO RICMS - VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”.**

Nas Informações Complementares o agente do fisco informa que havia um manifesto de carga emitido pela autuada, onde constava 25 DANFES numerados de 173415 a 173439 em valores totais de R\$ 46.994,62, com peso total líquido de 10.445kg. Após constatarem que somente o DANFE nº 173439 acompanhava o seu CTCR, sendo que os demais 24 DANFES estavam desacompanhados dos seus respectivos CTCR. A autuação deu-se no Posto Fiscal de Queimadas, sendo um flagrante fiscal.

O agente fiscal considerou infringidos os artigos 127 e 874 do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade a prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

O processo está instruído com o Auto de Infração nº 2/201005313-8, cópias do CTCR nº 279756, Manifesto de Carga FRP - 6807, cópia dos DANFE's (fls. 07/32) e documentos pessoais do motorista. Como não houve manifestação da empresa dentro do prazo legal para pagamento ou impugnação do feito, foi lavrado o competente Termo de Revelia (fls. 35), sendo o processo encaminhado para a Célula de Julgamento de 1ª Instância, que proferiu a seguinte ementa:

**“EMENTA: ICMS – PRESTAR SERVIÇO SEM DOCUMENTO FISCAL.** Autuada não emitiu o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTCR. Decisão amparada nos artigos 127, inciso VII e 874 do Decreto nº 24.569/97 - RICMS. Penalidade prevista no Art. 123, inc. III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96 (alterada pela Lei nº 13.418/2003). Autuação **PROCEDENTE. AUTUADO REVEL”.** (Julgamento nº 556/2013)

O julgador singular decide pela procedência do auto de infração, por considerar que a autuação foi correta já que a autoridade fiscal comprovou que o CTCR nº 279756 refere-se tão somente a Nota Fiscal nº 173439, apesar de citar as notas fiscais nº 173415 a 173438. Ademais no referido CTCR consta apenas os dados da nota fiscal em questão, sendo que o frete foi calculado somente sobre o peso de 282kg. Não foi emitido o CTCR e nem calculado o ICMS sobre o frete para as notas fiscais nº 173415 a 173438, o que contraria o artigo 204, IX do RICMS.



2



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DEMONSTRATIVO**

BASE DE CÁLCULO	R\$ 16.769,06
Valor do ICMS 17%	R\$ 2.850,74
Valor da multa 30%	R\$ 5.030,72
<b>Valor total</b>	<b>R\$ 7.881,46</b>

A empresa autuada veio aos autos para manifestar-se através de Recurso Voluntário alegando em síntese que “conforme se verifica do CTTC 279756 em apreço, no campo “notas fiscais” embora persista lapso ao seu preenchimento em referenciar somente ao DANFE nº 173439, mas suprido no campo “observação” ao constar acobertar a todas elas, de 173415 a 173439, o equívoco não carrou nenhum prejuízo ao erário, pois tanto o CRTT quando os DANFES se afiguram intrínseca e extrinsecamente corretos quanto à regularidade da operação, bem como ao ICMS incidente em cada um deles”. Que o auto de infração contém vícios formais insanáveis. Que foi um mero equívoco de preenchimento, já que não transportava nenhuma mercadoria desabrigada do correspondente CTTC. Informa ainda que não foi ofertado prazo de três dias para sanar eventual dúvida ou prestar esclarecimentos. Pugna pela nulidade, e no mérito pela improcedência.

Já no Conselho de Recursos Tributários, ao analisar o caso, o Consultor emite parecer pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, confirmando a decisão condenatória de 1ª Instância, por entender que “*não cabe arguição de nulidade posto que o imposto cobrado se deu justamente pela ausência dos CTTC's que não foram emitidos, sendo condição necessária à emissão de termo de retenção a existência dos documentos fiscais, o que não ocorreu no presente caso*”. Quanto ao mérito, entende que ficou evidente que o cálculo do frete e do ICMS deu-se apenas em razão do CTTC nº 279756 vinculado ao DANFE nº 173439, sendo o restante da carga transportada sem os respectivos CTTC's, já que o peso líquido total da carga somava 10.445kg, enquanto que os valores do ICMS e frete foram calculados em cima de apenas 282kg.

Ao manifesta-se na sessão de julgamento, o Procurador do Estado após expor suas razões e referendou o parecer emitido pelo Conselho de Recursos Tributários.

É o relatório.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se da análise do recurso voluntário por força da decisão proferida pela Célula de Julgamento de 1ª Instância que concluiu pela procedência do auto de infração nº 1/201005313-8 (Julgamento nº 556/2013).

Entendo que a decisão pela procedência não comporta reparos. O motivo da autuação está claramente evidenciado na documentação acostada aos autos.

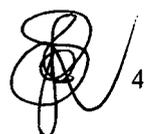
Sabemos que o CTCRC é um documento fiscal, devendo, conter, entre outras, a indicação do número da nota fiscal, conforme determina o art. 127, VII do RICMS. Ficou evidente que não foi emitido o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTCRC, nem calculado o ICMS sobre o frete para as notas fiscais nº 173415 a 173438, caracterizando assim a falta de emissão de documento fiscal. Ressalta-se que o ilícito capitulado restou plenamente comprovado. Verificando-se, portanto, que é legítima a exigência da inicial, uma vez que, o contribuinte transportava mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, no caso em tela, falta de emissão dos CTCRCs para os demais DANFES.

Importante ressaltar que na fiscalização no trânsito de mercadoria a configuração do ilícito fiscal se dá no momento em que se constata a irregularidade fiscal das mercadorias, dado o caráter da instantaneidade inerente à esse tipo de fiscalização. Desta feita, não há que se falar em lavratura do Termo de Retenção quando as mercadorias estão desacompanhadas de documento fiscal obrigatório. Ou seja, para a emissão do Termo de Retenção é necessário a existência dos documentos fiscais, no caso ora em análise, o CTCRC, que não ocorreu no presente caso. Portanto, afastada a preliminar de nulidade argüida pela recorrente.

Quanto ao mérito, está claro nos autos que o CTCRC nº 279756 refere-se apenas a carga vinculada ao DANFE nº 173439, pois ao realizar a pesagem o fiscal constatou que a carga total transportada somava 10.445Kg, e não apenas os 282Kg a que se referia o CTCRC nº 279756, sobre o qual foi calculado o frete e o imposto. Portanto, o restante da carga estava sendo transportada sem os respectivos CTCRCs.

Desta forma, vê-se que não há dúvidas quanto ao descumprimento do art. 204, IX, do RICMS:

**“Art. 204. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, Anexo XVI, será utilizado por qualquer transportador que executar serviço de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional, de cargas, em**



4



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

veículo próprio ou afetado, e conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

(...)

**IX - número da nota fiscal, o valor e a natureza da carga, bem como a quantidade em quilograma (kg), metro cúbico ( $m^3$ ) ou litro (l)".**

Diante das constatações, restou configurada a infração a legislação tributária, devendo ser aplicado ao caso concreto a penalidade prevista no art. 123, III alínea "a" da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03, *ad litteram*:

**Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:**

(...)

**III - relativamente à documentação e a escrituração:**

**a) Entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30 % (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação".**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade argüida, e no mérito confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª instância, declarando a **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

**DEMONSTRATIVO**

<b>BASE DE CÁLCULO</b>	<b>R\$ 16.769,06</b>
Valor do ICMS 17%	R\$ 2.850,74
Valor da multa 30%	R\$ 5.030,72
<b>Valor total</b>	<b>R\$ 7.881,46</b>

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª

5



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade por ausência do Termo de Retenção, argüida pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Marcus Aurélio Bindá de Queiroz.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de 12 de 2013.

**Francisca Marta de Sousa**  
PRESIDENTE

**Edilson Izaias de Jesus Júnior**  
Conselheiro

**Anneline Magalhães Torres**  
Conselheira

**Marcus Aurélio Bindá de Queiroz**  
Conselheiro

**Jussara Dias Soares**  
Conselheira Relatora

**Ana Mônica Figueiras Menescal**  
Conselheira

**Vanessa Albuquerque Valente**  
Conselheira

**Antonio Gilson Araújo de Carvalho**  
Conselheiro

**Pedro Eleutério de Albuquerque**  
Conselheiro

**Matheus Viana Neto**  
PROCURADOR DO ESTADO